SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008295-89.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: DAIENE SUELEM MARTINS CARDOSO

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu, alegando que contraiu um empréstimo junto ao mesmo e que o vem pagando regularmente.

Acrescentou que fez um pagamento em duplicidade, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

A existência da relação jurídica entre as partes, derivada de empréstimo feito pela autora, é incontroversa, a exemplo da negativação da mesma promovida pelo réu.

Ele em contestação justificou sua conduta com o argumento de que as mensalidades do contrato dos meses de setembro a novembro/2013 não foram quitadas pela autora, de sorte que sua negativação seria regular (fl. 25, penúltimo parágrafo).

Muito embora os documentos de fls. 66/68 indicassem tais descontos no salário da autora, foi oficiado à empregadora dela para que se manifestasse a propósito.

Sobreveio, então, o documento de fl. 86, por intermédio do qual a Santa Casa de Misericórdia local confirmou que entre setembro e novembro de 2013 foram computados no salário da autora os descontos de R\$ 266,99 para pagamento do empréstimo firmado com o réu.

A conjugação desses elementos evidencia a falta de suporte à negativação da autora, porquanto inexistia a dívida a seu cargo que rendesse ensejo àquele ato.

Ademais, sendo certo que a negativação da autora foi em consequência indevida, isso basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Já o pedido para a reparação de danos materiais não vinga diante da falta de comprovação consistente de que os fatos articulados sobre o assunto pela autora tenham efetivamente acontecido.

O suposto pagamento em duplicidade no mês de julho de 2013 não restou demonstrado, a exemplo de outros dados que porventura conferissem o direito da autora a propósito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, atualizado desde a propositura da ação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 11/12.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA